



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383-A, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

§ 8º

V – proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela obter subsídios, subvenções ou doações, pelo período de até três anos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. A pessoa jurídica não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública se tiver sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Urge a necessidade cada vez maior de todos com a responsabilidade ambiental de todos, parece-me na contramão do desenvolvimento sustentável a leniência com que o Poder Público trata aqueles que não cumprem suas obrigações ambientais, sociais, tributárias, previdenciárias e fiscais.

No caso em tela dos crimes e infrações administrativas de cunho ambiental, o País já conta, há mais de uma década, com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Tal norma veio suprir uma lacuna até então existente na legislação pátria, condensando num só texto legal os crimes e as infrações administrativas mais comuns em nosso País, muitos dos quais permaneciam impunes até o advento da lei.

Todavia, decorridos treze anos, ainda se observam imperfeições na Lei de Crimes Ambientais, duas das quais este projeto de lei objetiva sanar. A primeira delas, consignada no art. 1º desta proposição, busca uniformizar os termos do inciso V do § 8º do art. 72 com os do inciso III do *caput* e do § 3º, ambos do art. 22 da Lei. A segunda delas, constante no art. 2º, visa proibir, mediante o acréscimo de um novo artigo (72-A), que a pessoa jurídica receba subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública caso tenha débitos previdenciários ou fiscais ou tenha sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada.

Tal proposição foi apresentada na legislatura passada pelo ínclito Deputado Dr.Talmir PV/SP, tendo sido arquivada no final da legislatura, acredito que essas duas pequenas alterações contribuirão para o aperfeiçoamento de tão importante dispositivo legal, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 - II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 - III - manutenção de espaços públicos;
 - IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.
-

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797,

de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa, primordialmente, agravar as penas administrativas aplicáveis a quem cometa atos lesivos ao meio ambiente, capitulados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo entre as sanções restritivas de direitos a proibição de obtenção de subsídios, subvenções ou doações oriundos da Administração Pública.

Além de adicionar a referida hipótese de sanção, o texto estabelece que a mesma tenha aplicação automática para todo aquele que tenha sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado até a data de sua efetiva reabilitação.

Em síntese, o autor argumenta, em justificação à presente proposta, que apesar do avanço inegável representado pela edição da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, ainda subsistem lacunas que precisam ser preenchidas, em termos de sanções administrativas restritivas de direitos, para que o referido instrumento legal possa ser mais efetivo.

Encaminhado para análise de mérito no âmbito desta Comissão, o projeto obteve Parecer pela aprovação com emenda de relator, apresentado pelo Deputado Bohn Gass, em 18 de julho de 2011. Em face da não apreciação do projeto e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com o voto do relator que nos precedeu, Deputado Bohn Gass, nos seguintes termos “... *há de fato incongruências na lei que estabelece*

punições aos que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. Enquanto condenações penais podem acarretar tanto em proibição relacionada à celebração de contratos administrativos quanto em restrições relativas à obtenção de subsídios, subvenções e doações junto a órgãos públicos, a sanção administrativa é mais restrita, cingindo-se ao cerceamento daquele primeiro direito.

O projeto sob exame busca, como se afirmou no tópico anterior deste parecer, contornar tal discrepância, atribuindo à Administração Pública a prerrogativa de evitar que suas verbas sejam destinadas a quem transgride a legislação ambiental. Mas não se efetua a correção de forma que efetivamente equipare a punição administrativa à penalidade alternativa prevista na legislação penal, na medida em que é preservado o limite de três anos para a imposição de restrições em nível administrativo, regra distinta da contida na parte criminal da Lei nº 9.605/98, que estipula em dez anos o prazo máximo de validade da mesma pena.

Para que as duas searas sejam equiparadas inclusive em relação a esse aspecto, a relatoria apresenta emenda que altera a redação proposta para o inciso V do § 8º do art. 72 da lei afetada pelo projeto sob parecer. Desta forma, a proibição administrativa potencialmente imposta ao transgressor, destinada a impedi-lo de celebrar contratos administrativos ou de ser beneficiado por dotações orçamentárias, apresentará total compatibilidade com a sanção de mesmo intuito imposta em decorrência de processo penal.”

Concordamos também, integralmente, quanto à aplicação automática das restrições citadas acima a quem tenha sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado, durante o período transcorrido entre a aplicação da pena e a posterior reabilitação do agente, vez que esse tipo de sanção, a nosso ver, constitui uma decorrência necessária do processo criminal, ao invés de uma simples pena alternativa, como ocorre nos termos da lei vigente.

Adicionalmente, registramos que foi detectada uma imperfeição de redação no art. 72-A da Lei de Crimes Ambientais, que lhe é acrescido por força do art. 2º do presente projeto. Essa falha deverá ser sanada, oportunamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2011, com a emenda anexa de relator.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Daniel Almeida
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

§ 8º

V – proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela obter subsídios, subvenções ou doações, pelo período de até dez anos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 383/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Laércio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 8º

.....

V – proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela obter subsídios, subvenções ou doações, pelo período de até dez anos.” (NR)

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
